

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 006/2023-PGM

MODALIDADE: “CARONA” 002/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023-00002

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sr. Marco Antônio Lage Rolim

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.20238529 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRONICO N.024/2022 SRP E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.048/2022/FUNCEL -CPL, VIABILIZANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO -REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAL, CONFORME DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DESTA MUNICIPALIDADE.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, nomeada pela portaria nº 1.374 de 14 de janeiro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade “CARONA” cujo objeto é a Adesão a ata de registro de preços n.20238529 oriunda do pregão eletrônico n.024/2022 SRP e do processo administrativo n.048/2022/FUNCEL -CPL, viabilizando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação -remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, conforme demandas advindas das secretarias e fundos desta municipalidade.

Vieram os documentos necessários para instrução do processo administrativo licitatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Procedimento Licitatório na modalidade “carona”, para Adesão a ata de registro de preços n.20238529 oriunda do pregão eletrônico nº 024/2022 SRP e do processo administrativo nº 048/2022/FUNCEL -CPL, viabilizando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação -remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, conforme demandas advindas das secretarias e fundos desta municipalidade.

Informada da existência de Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 024/2022-SRP, realizado pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer, o Gestor resolveu aderir a mesma.

Atualmente, o Sistema de Registro de Preços, previsto no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23 de setembro de 2013 e, segundo seu artigo 22 é possível a adesão da ata de registro de preços por qualquer órgão entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Trata-se, pois, da figura do “carona”, largamente utilizados nos dias atuais, que propicia uma melhor celeridade aos processos e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento prévio licitatório.

Segundo o referido decreto no seu artigo 22 e §§ seguintes, para que haja a possibilidade de adesão ata são necessários os cumprimentos de alguns requisitos pelo ente aderente, quais sejam:

a) Consta expressamente no termo de referência que as aquisições ou contratações adicionais por parte de órgãos não participantes, na forma do art. 22 do Decreto n.º 7.982/13, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos previstos na Tabela 1 do item 1.2, por item, assim como a totalidade das adesões não poderá exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de

registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

b) Consta expressamente no termo de referência previsão de adesão da ata de registro de preço por órgãos não participantes dos procedimentos iniciais da licitação;

c) A vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de 12 (doze) meses, tendo sido assinada na data de 26 de janeiro de 2023.

Além da fixação de um limite à adesão à Ata, a figura do “carona” sofreu outras limitações. Segundo a lição de Flavia Daniel Vianna, somente é permitida a figura do “carona”, com o atendimento dos seguintes requisitos, pelos quais faremos norte ao presente parecer:

a) o carona deverá efetuar consulta ao órgão gerenciador, manifestando o interesse em aderir à ata, tendo que obter a anuência do gerenciador para efetivação da adesão (Memorando nº 006/2023-SEMED e Ofício nº 040/2023- SEMAD))

b) para existir a adesão, é necessária a concordância do fornecedor, sobre as obrigações que assumiu anteriormente na Ata de Registro de Preços (Ofício nº 041/2023- SEMAD e Resposta a solicitação);

d) após autorizada pelo órgão gerenciador a adesão, o carona terá até 90 dias para concretizar a compra ou contratação solicitada (observado o prazo de vigência da ata);

Na justificativa do pleito, afirmou-se pela necessidade de aquisição do veículo mencionado, descrevendo-se minuciosamente as razões, inclusive para cumprir os princípios da economicidade e eficiência, adquirindo produto já licitado pelo Órgão, trazendo ainda segurança jurídica no procedimento. Por outro lado, verifica-se que a realização de certame próprio encontra empecilhos, especialmente, uma vez que, trata-se de um procedimento moroso, tendo em vista a necessidade em agilizar aquisição do veículo devido a grande demanda de alunos que residem na zona rural do nosso município.

No caso dos autos restaram comprovadas os requisitos para adesão à ata de registro de preços, somados ao princípio da celeridade, economicidade e eficiência e o objeto a ser adquirido está registrado em Ata, o qual já passou por todo um certame licitatório, assim, não encontramos óbice para impedir a “carona” da ata de registro de preços.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.982/13, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do procedimento pretendido por esta Municipalidade, na modalidade “carona” para Adesão a ata de registro de preços n.20238529 oriunda do pregão eletrônico n.024/2022 SRP e do processo administrativo n.048/2022/FUNCEL -CPL, viabilizando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação -remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, conforme demandas advindas das secretarias e fundos desta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação de praxe.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará 16 de março de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
DEC. 191/2021